

# O DIREITO SUBJETIVO E A SUA IMPORTÂNCIA DIANTE DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS: UMA ANÁLISE SOBRE O FILME “AS PALAVRAS”

Wallace Nascimento Bispo<sup>1</sup>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente *paper* irá tratar do filme “*As palavras*”, lançado em 2012, tendo por objetivo uma análise sucinta e direta sobre os atos do personagem Rory Jansen (interpretado por Bradley Cooper) do trabalho cinematográfico retrocitado, uma vez que ele publica uma obra estética que não lhe pertence, mais especificamente uma história já escrita e, portanto, fixada, que posteriormente se tornou um livro. Em síntese, pretende-se trazer reflexões sobre os eventuais efeitos jurídicos do caso no Brasil em face dos direitos da personalidade e do direito subjetivo do autor. Analisar-se-á, portanto, se Rory seria responsabilizado em âmbito cível ou penal pela publicação indevida da obra tendo em vista o contexto do filme, cujo autor era até então desconhecido. O tema se revela cabível dada a importância dos direitos da personalidade e, no caso, direito à propriedade intelectual, bem como do direito subjetivo do autor, cuja pretensão de reparação é passível de prescrição no caso concreto, tendo em vista, inclusive, o desconhecimento por parte de uma parcela considerável da sociedade desses direitos. Nesse sentido, o *paper* será dividido em cinco partes, capítulo I (Introdução), capítulo II (Breve Contexto), capítulo III (Direitos Autorais Protegidos Automaticamente?), capítulo IV (O Direito Subjetivo e os Efeitos Jurídicos da Violação) e Capítulo V (Considerações Finais). As referências serão compostas pela doutrina, leis (constitucionais e infraconstitucionais) e, evidentemente, o próprio filme.

*Palavras-chave: Direitos Autorais. Direito Subjetivo. Direitos da Personalidade. Reparação.*

## 2 BREVE CONTEXTO

No filme *As Palavras* (2012), o personagem Rory Jansen tinha uma vida comum, escrevia e esperava o reconhecimento por isso, desejando seguir a carreira de escritor.

<sup>1</sup> Acadêmico em Direito do 3º semestre pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Campus XIX.

Revista Direito no Cinema. v.1, n.1 (2019)

E-mail: [wallacensb21@gmail.com](mailto:wallacensb21@gmail.com)

Contudo, os seus escritos foram constantemente rejeitados e conseqüentemente não foram publicados, o que o deixou frustrado.

A questão central e que dialoga com o direito começa a partir do momento em que ele encontra numa maleta que ganhou de presente um livro antigo (ainda não publicado em editorais, porém já escrito em folhas esparsas) e, após isso, encontra-se diante de uma situação difícil tendo em vista o que se passava em seu interior, mas com resolução fácil diante do que diz a norma jurídica (no caso, um comando de não fazer). Rory, por sua vez, transcreve o que havia nas páginas sem mudar nenhuma palavra e as entrega para a editora em que trabalhava como se fosse ele mesmo o autor. Seu superior, após a leitura, deu a notícia de que aquela história era de grande valor e interesse, logo, ele gostaria de ajudá-lo a publicar e produzir exemplares para arrecadação monetária. Feito isso, a publicação foi um grande sucesso, inclusive, sendo o motivo que garantiu uma premiação ao falso autor em um grande evento.

O desfecho se dá após um senhor de idade (interpretado por Jeremy Irons) o encontrar e se revelar como o verdadeiro autor daquela obra que havia perdido anos atrás, impactando o protagonista de tal modo que ele tomou a decisão de “consertar as coisas”, o que não se concretizou efetivamente, afinal, aquele não aceitou valores e/ou a revelação dele como o criador da história e também não levou o caso ao poder judiciário, vindo a falecer pouco tempo depois sem deixar descendentes.

### **3 DIREITOS AUTORAIS PROTEGIDOS AUTOMATICAMENTE?**

É de fundamental importância esclarecer que o direito à propriedade intelectual, ou seja, aquele por meio do qual se confere proteção aos direitos autorais, integra os direitos da personalidade previstos de maneira não taxativa no Código Civil (CC, 2002), os quais, em síntese, conforme explicita Chaves e Rosenvald (2019, p. 214), estão consubstanciados à evolução humana, ao seu desenvolvimento enquanto tal, garantindo, dessa forma, a dignidade do ser humano, esta que, a saber, é o fundamento da República (art. 1º, III, CRFB/88).

A lei nº 9.610/98 regula os direitos autorais e em seu título II, no capítulo I, trata das obras tuteladas, iniciando em seu art. 7º com a seguinte redação “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível [...]”, e, segundo a Lei Maior, também se vale o autor de proteção em âmbito constitucional conforme se verifica em seu art. 5º, XXVII, “aos autores

pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (CRFB/88).

Tendo em vista o que diz o aludido artigo do CC/02, são protegidas as criações de espírito expressas por qualquer meio, tangíveis ou intangíveis, o que deixa evidente a proteção automática, pouco importando se estão fixadas em algum suporte ou não – em que pese ser mais complexo provar a titularidade em caso de violação às criações quando não estiverem registradas em algum meio – sendo o suficiente a sua existência. Consequentemente, e por óbvio, também as fixadas são protegidas (ex: gravação de um poema em plataforma digital, livros publicados, etc.). Segundo Chaves e Rosenvald (2019, p. 319) o direito autoral refere-se à proteção de obras caracterizadas pela originalidade e criatividade, alcançando-as onde quer que se encontrem, evidenciando, desse modo, o posicionamento da norma jurídica brasileira com relação à proteção dos direitos autorais.

Em face disso, mais do que uma proteção patrimonial, há uma proteção moral, e nesse sentido, importa transcrever o que diz o professor Carlos Alberto Bittar, lecionando que “no plano do Direito do Autor – direito especial – em função exatamente do elemento moral que o integra e define – são erigidas normas especiais de proteção aos autores [...], no sentido de garantir-lhes os direitos abrangidos em seu contexto” (BITTAR, 1979, p. 220).

#### **4 O DIREITO SUBJETIVO E OS EFEITOS JURÍDICOS DA VIOLAÇÃO**

O direito subjetivo “*facultas agendi*” é inerente à pessoa, podendo ela se valer desse direito ou não em caso de violação a outros direitos, demonstrando, portanto, o seu grande valor no âmbito jurídico. Conforme explana Chaves e Rosenvald (2019, p. 35), para o titular de um direito subjetivo, quando este for violado, surge aquilo que se chama de “pretensão” para que, por via judicial, possa pleitear a responsabilidade civil do dano causado pela parte contrária (mediante ação de reparação de danos). Não cabe, entretanto, a utilização de ações possessórias, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmado na súmula 228: “É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral”, pois os direitos da personalidade são imateriais (CHAVES E ROSENVALD, p. 318, 2019).

Nesse sentido, pode o titular dos direitos autorais requerer em juízo reparação de danos em caso de violação à sua obra (ex: contrafação, publicação não autorizada, etc.) e inclusive levar o caso para o âmbito penal em conformidade com o que anuncia o art. 184 do Código Penal (CP), no Capítulo I “Dos crimes contra a Propriedade Intelectual”. Portanto, o

tipo penal puni violação à propriedade intelectual, ou seja, os direitos do autor, e também os direitos da editora quando a obra por ela for publicada (CÔELHO, p. 943, 2019).

Em se tratando do caso concreto, Rory reproduziu e lucrou demasiadamente com as vendas do livro cujo autor falsamente seria ele, o que acarretaria em responsabilização civil (indenização) além de outras medidas, tais como a proibição de vendas, suspensão da obra retirando-a de circulação, retratação, repasse de verbas, etc., além de um processo criminal. Não obstante, o real autor não exerceu o seu direito subjetivo para tratar do assunto no âmbito cível após reencontrar a sua obra já publicada em nome de outra pessoa, não requerendo, portanto, em juízo, as sanções civis previstas (sem prejuízo de indenização) a partir do art.102 da lei regulamentadora dos direitos autorais, inclusive, não permitindo que ele pudesse ser revelado por Rory para que todos soubessem de sua titularidade com relação àquela obra. Não bastasse isso, também não denunciou o caso para que o judiciário, em âmbito penal e em momento posterior, pudesse tomar as providências e aplicar as penas previstas no CP em caso de condenação.

Posteriormente, o titular dos direitos autorais veio a falecer, não deixando sucessores para que pudessem captar temporariamente os direitos patrimoniais da obra (haja vista a lei nº 9.610/98, arts. 41-44). Desse modo, é possível visualizar a importância do exercício do direito subjetivo, além da propositura de queixa (ou queixa-crime) em casos onde exista o crime. É comum dizer no ambiente acadêmico que “o direito não socorre a quem dorme”, justamente para lembrar que, em casos de natureza civil (e em outros ramos, porém com suas especificidades), o titular dos direitos violados deve requerer em juízo a reparação dos danos (patrimoniais e extrapatrimoniais) num determinado prazo, sob pena dessa pretensão prescrever no caso concreto, embora os direitos da personalidade bem como o direito subjetivo continuem a existir e podem ser exercidos, além de tutelados via poder judiciário caso haja novas violações.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face do exposto, nota-se a importância do direito subjetivo inerente às pessoas para que, desde que observados os requisitos processuais e extraprocessuais, possam buscar uma resposta do Estado-Juiz aos ilícitos cometidos contra os direitos da personalidade. Porém, no caso em análise, através de todo o contexto da obra cinematográfica, inclusive, trazendo-o para as normas brasileiras – em que pese a existência e importância dos tratados

internacionais dos quais o Brasil faz parte – pode-se considerar que o autor da obra, ao não exercer o seu direito subjetivo e também em decorrência de seu falecimento sem deixar sucessores ou indicar outros parentes para a configuração dos “lesados indiretos” (CC, art. 12) para que estes viessem a requerer reparação de danos ou apresentar queixa (ou queixa-crime) (CP, art. 100, § 4º), perdeu qualquer pretensão nesse sentido, até porque sua personalidade jurídica se encerrou com o óbito.

No mais, é importante avaliar que existe a possibilidade de o Ministério Público, através da ação penal pública (CP, art. 100, § 1º) buscar via poder judiciário a punição de Rory em âmbito penal pelo crime cometido, além de solicitar que qualquer reconhecimento de titularidade dele com relação ao livro publicado seja inválido, na esfera pública ou na esfera privada. Desse modo, a obra cairia em domínio público (CC, art. 45).

## REFERÊNCIAS

AS PALAVRAS. Direção de Brian Klugman, Lee Sternthal. Roteiro: Brian Klugman, Lee Sternthal. 2012. Son., color.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 nov. 2019.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Vade mecum**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 Fevereiro de 1998. Regula os Direitos Autorais. Brasília, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 228. Brasília, Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_17\\_capSumula228.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_17_capSumula228.pdf). Acesso em: 08 mar. 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. Interpretação no Direito de Autor. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 16, n. 62, p.219-258, abr. 1979. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496795>. Acesso em: 08 mar. 2020.

COÊLHO, Yuri Carneiro. **Manual de Direito Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.